



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO
PROTOCOLO**

23 FEV. 2012

Nº 120/2012

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI 10 / 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFCs, SEDIADOS NO MUNICÍPIO, A ADAPTAREM NO MÍNIMO UM VEÍCULO PARA O APRENDIZADO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO APROVA:

Art. 1º. Os Centros de Formação de Condutores - CFCs, sediados no Município, ficam obrigados a adaptarem no mínimo um veículo para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º. Os Centros de Formação de Condutores - CFCs - para cumprir o previsto no caput deste artigo poderão associar-se entre si ou utilizar a intermediação de seu representante legal para atender as disposições contidas na presente Lei, não podendo o mesmo veículo servir a mais de duas empresas.

Art. 2º. Os veículos e instrumentos a serem adotados para a efetividade deste projeto, devem buscar adequação aos preceitos regulamentados pela Constituição Federal e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º. As empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- III - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR
CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL**



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade trazer ao alcance dos portadores de deficiência física a possibilidade de encontrar, em todas as auto-escolas, veículos adaptados para o seu aprendizado, uma vez que atualmente a minoria das auto-escolas opera com estes tipos de veículos.

Conforme preceitua a carta magna, nossa Constituição Federal, em seu Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E é na citação do direito à igualdade que nos baseamos para formular o presente projeto, sendo preciso respeitar na sua especialidade a característica do deficiente, assim buscando propiciar uma melhor qualidade de vida.

De acordo com o censo de 2000, existem no Brasil cerca de 20 a 25 milhões de portadores de alguma deficiência. De cada 100 brasileiros, no mínimo 14 apresentam alguma limitação física ou sensorial. Desse universo, muitos têm plena capacidade física de dirigir.

Cabe lembrar que a presente lei encontra-se em vigor no Município de Cuiabá. É na busca incansável pelo respeito aos direitos individuais e coletivos e aos princípios norteadores que regem nosso ordenamento jurídico, seja no âmbito do direito civil ou consumerista, que incitamos tal projeto, que tem como intuito garantir direitos aos referidos cidadãos que tem deficiência física, mas que, no entanto, gozam de ampla capacidade para dirigir seus veículos e de serem autônomos em suas funções diárias.

No concernente as questões jurídicas, amparadas em diversos autores que contrapõe o assunto, podem afirmar e nos amparar nas correntes que entendem que se incorpora aos centros de formação de condutores a relação de consumo, vigente nas relações contratuais sinalagmáticas e consumeristas, embora sua regulamentação seja também feita por regras de competência exclusiva no que tange a trânsito e transporte, cabe aqui ressaltar o direito do deficiente consumidor, enquanto cliente, num contrato de prestação de serviços, este amparado pela relação contratual escolhida pelo contratante, por conseguinte consumidor.

Frise-se a obrigatoriedade da adequação aos preceitos regulamentados pela Constituição Federal e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, acolhendo suas normatividades e as adequando a relação de consumo, que é recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico contemporâneo.

Assim não encontramos confronto na legislação pertinente, bem como qualquer requisito negativo de validade ou competência.